



Governo do Distrito Federal
Administração Regional de Sobradinho II - RA XXVI
Gabinete da Administração Regional de Sobradinho II
Assessoria Técnica

Nota Técnica N.º 35/2025 - RA-SOBRII/GAB/ASTEC

Brasília-DF, 05 de setembro de 2025.

Senhora Coordenadora de Administração Geral,

Assunto: Parecer Técnico quanto à viabilidade de realização de procedimento de Dispensa de Licitação - Mobiliário geral - Estantes

1. CONTEXTO

1.1. Vem ao conhecimento desta Assessoria Técnica (ASTEC) o Processo SEI nº 00304-00001264/2025-03, que trata da necessária aquisição de estantes, visando atender às demandas desta Administração Regional.

1.2. Em cumprimento ao Despacho (SEI nº 179539586), cabe-nos proceder à análise do procedimento administrativo que objetiva a aquisição de 13 (treze) estantes, por meio de dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

1.3. O feito foi instruído com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e art. 223 do Decreto Distrital nº 44.330/2023, a saber:

- 1.3.1. Nota Informativa nº 64 (SEI nº 178105580);
- 1.3.2. Documento de Formalização da Demanda (SEI nº 178106262);
- 1.3.3. Estudo Técnico Preliminar – ETP (SEI nº 178114206);
- 1.3.4. Análise de Riscos (SEI nº 178116721);
- 1.3.5. Diversas pesquisas de preço, incluindo COMPRAS.GOV.BR e painéis fazendários (SEI nº 178111906, 178112009, 178112114, 179484250, 179484433);
- 1.3.6. Mapa Comparativo de Preços (SEI nº 179488466);
- 1.3.7. Extrato SGARP demonstrando a inexistência de restrições (SEI nº 178913828);
- 1.3.8. Minuta de Aviso de Contratação Direta – Dispensa Eletrônica nº 04/2025 (SEI nº 179713925).

2. DA ANÁLISE

2.1. Nos termos do art. 5º, incisos I e II, do Regimento Interno das Administrações Regionais, esta manifestação restringe-se à análise sob o prisma jurídico, possuindo natureza meramente opinativa e não vinculante, cabendo à autoridade competente o juízo final acerca da conveniência e oportunidade do ato.

2.2. Ressalta-se que a presente análise parte do pressuposto de que a documentação constante dos autos é idônea e completa, não abrangendo aspectos técnicos operacionais, econômicos ou administrativos, os quais devem ser avaliados pelos setores competentes.

2.3. No mérito, observa-se que o procedimento está devidamente amparado pelo art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de aquisição cujo valor não excede o limite legal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para compras.

2.4. Constata-se, ainda, o cumprimento dos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como do art. 223 do Decreto nº 44.330/2023, especialmente quanto à:

2.5.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Decreto nº 44.330/2023

Seção III

Da Dispensa de Licitação

Art. 233. Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Parágrafo único. Neste caso, ao instrumento substitutivo ao contrato aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

2.6. Ademais, nos termos do **Parecer Referencial SEI-GDF nº 43/2023 - PGDF/PGCONS**, vigente, não se faz necessária manifestação jurídica individualizada da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por estarem atendidos os pressupostos legais e regulamentares, devidamente registrados nos autos.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, esta Assessoria Técnica **não identifica óbices ao regular prosseguimento do feito**, por estar em conformidade com o art. 75, inciso II, e o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, e o art. 223 do Decreto Distrital nº 44.330/2023, encontrando-se o processo apto a avançar para as fases subsequentes, inclusive com a publicação do Aviso de Dispensa Eletrônica.

3.2. É o parecer técnico, salvo melhor juízo.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE RIBEIRO CARDOSO - Matr.1724707-1, Chefe da Assessoria Técnica**, em 05/09/2025, às 15:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=180934988)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=180934988)
[verificador= 180934988](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=180934988) código CRC= **36C59B47**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

AR 13 ÁREA ESPECIAL Nº 01 SETOR ADMINISTRATIVO - Bairro SOBRADINHO II - CEP 73062-300 - DF

Telefone(s): 3550-6478

Sítio - www.sobradinhoii.df.gov.br

00304-00001264/2025-03

Doc. SEI/GDF 180934988